

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

– CONSOLIDADO –

MARÇO/2023



PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A – PRODASA
“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

Processo 0000451-34.2021.8.16.0045
Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Arapongas

Projeto sob os cuidados da Administradora Judicial
EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA.
DRA. KELLY CRISTINA BOMBONATTO





Sumário

<u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	3
1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	5
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	13
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	13
<u>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</u>	14
<u>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	19
<u>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO</u>	29
4.1 QUADRO DE CREDITORES	29
<u>5. ESTRATÉGIA DE REESTRUTURAÇÃO DA RECUPERANDA</u>	29
<u>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</u>	33
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	33
6.1.1 PROJEÇÃO	34
6.1.2 ANÁLISE	35
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	36
6.3 ANÁLISE	37
<u>7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS</u>	38
7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I	41
7.2 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	43
7.3 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III	44
7.4 CREDITORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV	44
7.5 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITO DE PEQUENA MONTA – ASPECTO SOCIAL	45
7.6 CREDITORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA	45
7.6.1 CREDITORES FINANCEIROS	46
7.6.2 CREDITORES FORNECEDORES	48
7.7 PASSIVO FISCAL	49





<u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO</u>	<u>50</u>
<u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	<u>50</u>
<u>10. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – “UPI” – PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>52</u>
<u>11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>53</u>
<u>12. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>57</u>





1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A – PRODASA**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob o NIRE nº 35.300.524.420, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.404.814/0001-90, com matriz estabelecida na Rua Coronel Morais, nº 100, Canindé, CEP 03029-000, São Paulo/SP, e principal estabelecimento constituído na Avenida Maracanã, nº 4289 – Cx Postal 069 – CEP 86703-000, Arapongas/PR (“PRODASA” ou “RECUPERANDA”), a qual requereu, em 22 de janeiro de 2021, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR, sob o número 0000451-34.2021.8.16.0045.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi proferida em 26 de fevereiro de 2021, cuja confirmação de leitura da intimação se deu em 11 de março de 2021, sendo, portanto, tempestivo o Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado até o dia 10 de maio de 2021, ou seja, dentro prazo legal de 60 (sessenta) dias da confirmação de leitura da intimação da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.





Devidamente processada a Recuperação Judicial, com a apresentação de objeções por alguns dos Srs. Credores, foi designada a assembleia geral de credores, em 1ª convocação para 14 de setembro de 2022 e, em 2ª convocação, para 21 de setembro de 2022, para deliberação acerca da aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

Instalada em 2ª convocação, no dia 21 de setembro de 2022, a Recuperanda esclareceu que entre o plano de reestruturação originalmente proposto nos prazos do art. 53, da LFRE (Mov. 256), e a realização da Assembleia Geral de Credores, identificou-se a necessidade de ajustes no Plano original a fim de adequar as premissas estabelecidas no Plano à atual realidade operacional, administrativa, financeira e econômica da empresa, além de permitir a conclusão de tratativas com alguns credores apoiadores, razão pela qual foi proposta a alteração da ordem do dia para encaminhamento de sugestão de suspensão dos trabalhos, para apresentação de um modificativo ao Plano, a ser deliberado em assembleia, em até 10 (dez) dias antes da assembleia em continuação, com data proposta para ocorrer no dia 7 de dezembro de 2022, o que foi aprovado pelos Srs. Credores. Retomados os trabalhos no dia 7 de dezembro de 2022, foi deliberada, novamente, pelos Srs. Credores, nova suspensão do conclave, com retomada no dia 1º de fevereiro de 2023, para deliberação acerca do modificativo apresentado em 23 de janeiro de 2023, entretanto, para finalizar ajustes finos com os principais credores, foi necessária nova e derradeira suspensão dos trabalhos, que foi aprovada pela AGC para retomada no dia 15 de março de 2023.





Assim, este Plano modificativo apresentado de forma consolidada, o que substitui integralmente o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado e os aditivos anteriores, propõe ajustes às especiais condições para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, diante da atual realidade de faturamento da empresa e das novas projeções mercadológicas do segmento em que atua, demonstrando a sua viabilidade econômico-financeira, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administrador Judicial”: EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.039.842/0001-20 com endereço na Avenida Ayrton Senna da Silva, 550, sala 1103, Londrina/PR, CEP: 86050-460, Telefone nº (43) 9969-3791, representada pela sua sócia Kelly Cristina Bombonato, OAB/PR 24.369.

1.1.2. “Aprovação do Plano”: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE, ou por meio alternativo previsto no art. 56-A, da LFRE.





- 1.1.3. "AGC":** Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada, instalada e/ou em continuação, na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.1.4. "Ativos Essenciais":** São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade da Recuperanda, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o Plano;
- 1.1.5. "Bens Essenciais":** Ativo imobilizado relacionado no patrimônio das empresas e em sua contabilidade, bem como os ativos indicados neste Plano, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial;
- 1.1.6. "CC" ou "Código Civil":** Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 1.1.7. "CLT" ou "Consolidação das Leis do Trabalho":** Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.8. "CPC" ou "Código de Processo Civil":** Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.9. "CTN" ou "Código Tributário Nacional":** Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- 1.1.10. "Condições Precedentes":** Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- 1.1.11. "Consolidação Processual":** A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de





questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

1.1.12. “Consolidação Substancial”: A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce *suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*¹, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

1.1.13. “Créditos”: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

1.1.14. “Créditos com Garantia Real”: Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

1.1.15. “Créditos Concursais”: Créditos detidos pelos Credores Concursais contra a Recuperanda, ou pelo qual a Recuperanda possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes da Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou

¹ STJ, Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 24/06/2002.





coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.

1.1.16. “Créditos Extraconcursais”: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido ou aqueles constituídos posteriormente à Data do Pedido.

1.1.17. “Créditos Quirografários”: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

1.1.18. “Créditos Retardatários”: Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.

1.1.19. “Créditos Trabalhistas”: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.1.20. “Credores”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a empresa Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.21. “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.





- 1.1.22. “Credores Concursais”:** Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- 1.1.23. “Credores Estratégicos, Colaboradores ou Apoiadores”:** Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo *business plan* da empresa Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- 1.1.24. “Credores Extraconcursais”:** Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais da Recuperanda (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (*ii*) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- 1.1.25. “Credores Extraconcursais Aderentes”:** Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.





- 1.1.26. “Credores Fornecedores”:** São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- 1.1.27. “Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- 1.1.28. “Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- 1.1.29. “Credores Retardatários”:** Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- 1.1.30. “Credores Sub-roгатários”:** Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- 1.1.31. “Credores Trabalhistas”:** Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- 1.1.32. “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”:** Dia 26 de janeiro de 2021, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da Recuperanda foi proferida, cuja leitura, para fins de contagem de prazos, ocorreu no dia 11 de março de 2021, por meio do sistema eletrônico de intimações do Projudi Paraná.





- 1.1.33. “Data do Pedido”:** Dia 20 de janeiro de 2021, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi distribuído e autuado perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Arapongas – Estado do Paraná.
- 1.1.34. “Data Inicial”:** Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.
- 1.1.35. “Dia Corrido”:** Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- 1.1.36. “Dia Útil”:** Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Arapongas, Estado de Paraná, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- 1.1.37. “Edital”:** Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- 1.1.38. “Homologação Judicial do Plano”:** Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do





Estado do Paraná ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.1.39. “Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Arapongas – Estado do Paraná.

1.1.40. “Laudos”: Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram o Plano.

1.1.41. “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

1.1.42. “Lista de Credores”: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51 da LFRE.

1.1.43. “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

1.1.44. “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.

1.1.45. “Recuperanda”: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A – PRODASA – em recuperação judicial.

1.1.46. “Termo De Adesão”: Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.





1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, a Recuperanda poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para incremento no fluxo de caixa da Recuperanda, conforme as previsões do Plano.

Fica garantida à empresa Recuperanda a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa da Recuperanda.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.





Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa da Recuperanda, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA

Fundada em maio de 1969, sob a denominação de “DOCES ARAPONGAS”, a Companhia foi a 1ª a se instalar no Parque Industrial de Arapongas, em estrutura moderna e arrojada, já preparando-se para o futuro crescimento.



Com a visão de um mercado em constante crescimento, a Companhia criou metas de expansão e aumenta a diversidade de produtos, adquirindo, em 1983 o primeiro forno de biscoitos, seguindo pela modernização de equipamentos para a produção de doces e balas, refletindo na ampliação de seu parque industrial e na geração de empregos e renda para a cidade, quando altera sua denominação para a atual Produtos Alimentícios Arapongas – PRODASA.





Sob o comando de seu diretor presidente e fundador, Sr. José Maria Fernandes, já falecido, honrando sua posição ao seu filho, Marcelo, a Companhia sempre apostou em agressivos investimentos com a aquisição de novos e mais modernos equipamentos de produção, além de nova ampliação do seu parque industrial e estruturação do departamento de Recursos Humanos, visando a valorização do elemento humano na empresa, os quais sempre contribuíram para o crescimento constante da PRODASA.

Sempre focada no crescimento, com qualidade e excelência, a PRODASA inaugurou, em 2006, seu Centro de Distribuição e Logística, com unidades em Arapongas/PR, São Paulo/SP, Feira de Santana/BA, e Dom Eliseu/PA, além de ampliar e modernizar seus espaços de vendas.





Atualmente, a PRODASA desenvolve suas atividades por meio da industrialização e comercialização de inúmeros produtos, tais como biscoitos, massas, doces e balas, com distribuição de tais produtos em grandes centros urbanos e interior do Brasil.



A qualidade dos produtos da PRODASA é resultado de um criterioso processo de controle de qualidade, que começa com a seleção dos fornecedores, etapa em que são avaliadas questões como infraestrutura, origem do produto e políticas ambientais.

Este rigoroso processo visa atender às exigências de um consumidor que sabe avaliar a





qualidade dos produtos que consome, sendo um dos fatores que propiciaram à companhia alcançar o mais elevado índice de satisfação de clientes e fornecedores.

Durante toda a sua trajetória de expansão, desenvolvimento e especialização, a PRODASA sempre pautou suas atividades no compromisso com a preservação ambiental, prezando pela prevenção e redução aos efeitos danosos ao meio ambiente, aliada aos elevados padrões de qualidade que lhe fez ser referência no setor.

Ao longo dos anos, a companhia desenvolveu com seus clientes uma política de fidelização e comprometimento, caracterizada por atendimento exemplar e cumprimento pontual de suas obrigações, o que lhes assegurou credibilidade e posição de destaque relativamente à concorrência.

Assim, apesar das dificuldades econômicas vivenciadas por grande parte das empresas nacionais nos últimos anos, a PRODASA experimentou expressivo crescimento, chegando a empregar mais de 1500 colaboradores, como resultado de grandes investimentos, guiado pela competência e pelo espírito empreendedor de seus acionistas, sempre acreditando que o Brasil estava no rumo certo para um desenvolvimento responsável e sustentável.

A empresa sempre manteve um ótimo faturamento e potencial mercadológico excepcional, cumprindo paulatinamente com suas obrigações sociais, fiscais e trabalhistas, nunca deixando de honrar qualquer obrigação que assumia.





Além disso, a PRODASA é amplamente conhecida por sua atuação íntegra e transparente, buscando sempre a evolução, seja no âmbito empresarial, seja no viés social, trabalhando com dedicação e empenho de forma integrada.

Para isso, a PRODASA conta com uma equipe de profissionais altamente capacitada, primando por uma boa política de recursos humanos, onde o treinamento, desenvolvimento e a qualidade de vida são priorizados.

Repisa-se que a PRODASA dispõe de uma infraestrutura completa e moderna, departamentos informatizados e estrutura organizacional adequada, sendo altamente preparada para atender a demanda no seu segmento.

Ao longo da sua existência, a PRODASA sempre investiu no crescimento seguro e paulatino de seus negócios, buscando ganhos de eficiência e excelência no atendimento, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual das centenas de colaboradores – diretos e indiretos – exercendo uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

Portanto, é fácil perceber que, ao longo de sua história, a PRODASA sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de todo o país.





3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como exposto, ao longo de seus mais de 51 anos de existência, a Prodasa construiu uma reputação de respeito, confiança, transparência e ética em seu setor, alcançando crescimento estrutural e econômico, juntamente com a construção de uma identidade junto à comunidade, de auxílio e suporte social constantes, resultando em um desenvolvimento coletivo, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira e dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

A Recuperanda sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seus acionistas sempre acreditaram no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos, o que corroborou para o crescimento gradual durante sua história de sucesso, afirmando sua coerência e *modus operandi*.

Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, o ano de 2020 foi impactado sobremaneira em suas atividades, criando – de forma inédita em mais de 50 anos de mercado – um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

A sólida e competente gestão dos acionistas da Recuperanda deu suporte para que suas





finanças e desempenho comercial superassem todas as crises econômicas sofridas desde a década de 1970, superando os períodos de planos econômicos, superinflação, crises político-econômicas, crises mundiais, etc.

Entretanto, a atividade da Recuperanda **foi abruptamente atropelada pelo cenário de verdadeiro caos econômico que se instalou no ano de 2020**, em razão dos efeitos da severa crise pandêmica decorrente da rápida e desenfreada disseminação do novo *Coronavírus – COVID 19*, constatando-se o 1º caso brasileiro em 26.02.2020.

Em sinergia com as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, que decretou pandemia do novo *coronavírus* no dia 11.03.2020², e em linha com os governos dos demais países do globo que já enfrentavam a crise sanitária, as Autoridades Públicas brasileiras vêm adotando as mais variadas medidas de segurança e prevenção, na tentativa de conter um possível colapso em todo o sistema de saúde pública e evitar mais mortes.

Entre as medidas para conter a disseminação do vírus e os efeitos da pandemia, a partir do dia 13.03.2020, foram publicados decretos e portarias por Municípios e Estados para aplicação de medidas de isolamento social, incluindo o cancelamento de aulas em escolas e universidades; o cancelamento de eventos públicos desportivos, culturais e outros; o fechamento do comércio, shoppings; a suspensão no atendimento em órgãos públicos e

² <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>





privados; e até mesmo o cancelamento de diversos eventos que impliquem em aglomeração de pessoas.

No dia 20.03.2020, de forma inédita, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública³ no país, bem como o Governo, os entes federativos e municípios vêm trabalhando para buscarem solução, tanto para contenção da crise pandêmica, como para adoção de medidas para reduzir os impactos econômicos-sociais.

Por outra via, antes mesmo da crise sanitária afetar a população brasileira, os efeitos da epidemia iniciada na China e disseminada pela Europa no final de 2019 e início de 2020, já causaram desastrosos impactos econômicos no mercado mundial, inclusive o interno. Com as bolsas despencando, investidores retiraram o investimento do país e a alta do dólar bateu recordes desde a criação do Real.

Desde a adoção das medidas de isolamento social, **a crise interna**, alavancada pela crise econômica global, **vem causando abrupta retração de mercado e queda vertiginosa no consumo, como nunca visto.**

O **fechamento geral do comércio** e o **isolamento social** que vêm ocasionando paralisação de produção e serviços em diversos setores da economia, somados às incertezas causadas pela insegurança de manutenção de empregos e da atividade econômica no

³ https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/senado-aprova-decreto-reconhece-estado-calamidade-publica?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter





país, vêm gerando efeito cascata desastroso e **criando verdadeiro cenário de instabilidade econômica sem perspectiva de retomada a curto prazo.**

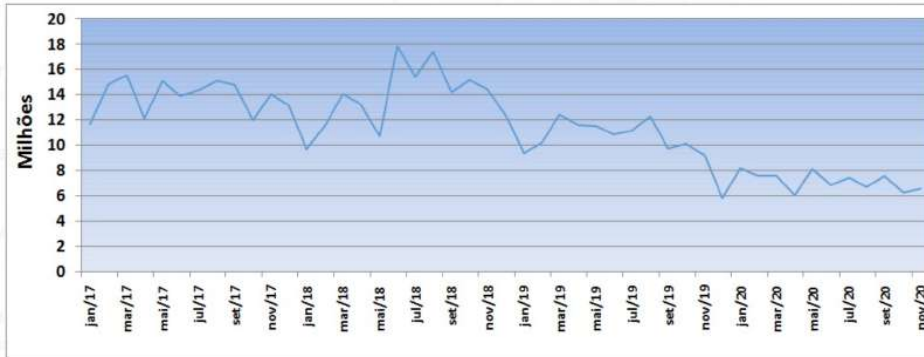
Os bancos mundiais e governos vêm, diariamente, injetando dinheiro na economia na tentativa de minimizar os efeitos da crise econômica decorrente da crise pandêmica, porém, como vimos diariamente nos noticiários, a injeção desses recursos não está sendo suficiente.

Por óbvio, **os efeitos amargos (mas reconhecidamente necessários) da pandemia afetaram diretamente as atividades da Recuperanda.**

Em que pese o setor da indústria alimentícia como um todo não haver sofrido diretamente os efeitos econômicos negativos pelas medidas de isolamento social adotadas pelos governos, em razão, principalmente, de manutenção das atividades declaradas como essenciais, **a atividade da PRODASA não experimentou o mesmo estímulo, pela especificidade do seu ramo de atuação, sendo diretamente e fortemente impactada pela paralização das atividades do seu principal mercado consumidor, quais sejam, escolas, bares, conveniências, etc.**

O faturamento da companhia que estava entre 10 a 12 milhões de reais no segundo semestre de 2019 despencou para menos de 6 milhões de reais já no início do ano de 2020.





Aliado a tal cenário comercial desfavorável, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para as regulares atividades da Recuperanda, que foi obrigada a celebrar sucessivas operações de crédito para honrar com as suas obrigações no curto e médio prazo.

Nessa esteira, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou cada vez mais elevado, onde foram cobradas taxas ainda maiores, situação que foi agravada por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional.

Com isso, foram firmadas diversas operações de mútuo visando recompor o capital de giro e viabilizar o pagamento das obrigações correntes, entretanto, mês a mês, o planejamento financeiro ficou mais comprometido e a situação econômico-financeira da Recuperanda foi se tornando cada vez mais delicada, com aumento do seu endividamento.





Com a flexibilização das medidas de isolamento a Companhia conseguiu estabilizar uma média de faturamento, porém, não o suficiente para alcançar o seu ponto de equilíbrio a fim de conseguir cumprir com todas as suas obrigações correntes.

Com a elevada queda de faturamento em razão (i) da retração do consumo, (ii) elevada inadimplência dos seus clientes, também, aliada aos impactos negativos da pandemia, (iii) aumento dos preços dos produtos advindos dos fornecedores, (iv) maior restrição a oferta de crédito, (v) ausência de capital de giro próprio, exigiu que a Recuperanda atuasse de forma alavancada e mediante utilização de recursos de terceiros.

A **gravidade da crise atual, que é considerada a maior crise econômica dos últimos 100 anos**, maior até que a crise da depressão de 1929, deixou a situação de caixa da Recuperanda extremamente debilitada, o que ocasionou a insuficiência de caixa para o adimplemento integral do 13º salário de seus colaboradores no final no ano de 2020, fazendo com que a Companhia buscasse solução alternativa de parcelamento junto ao sindicato da categoria.

Assim, se já não fossem suficientes os graves motivos acima elencados, o sindicato promoveu paralisação geral das atividades da Recuperanda, iniciando greve geral no dia 18 de dezembro de 2020⁴, a qual perdurou até o último dia 15 de janeiro de 2021⁵.

⁴ <https://tnonline.uol.com.br/noticias/arapongas/trabalhadores-da-prodasa-fazem-greve-em-arapongas-veja-510356>

⁵ <https://tnonline.uol.com.br/noticias/arapongas/trabalhadores-da-prodasa-encerram-greve-em-arapongas-514326>



DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Trabalhadores da Prodasa fazem greve em Arapongas; Veja



RECEBA NOTÍCIAS NO SEU WHATSAPP!
PARTICIPE DOS GRUPOS DO TNONLINE →



Escrito por **Da Redação**

Publicado em 18.12.2020, 08:51:55 Editado em 18.12.2020, 11:47:01

Nesse ínterim, o então Exmo. Sr. Prefeito da Cidade de Arapongas, Sérgio Onofre, buscou intermediar a negociação entre a empresa e o sindicato, a fim de chegar a uma solução viável, ressaltando a importância da manutenção das atividades da Companhia na cidade e da geração de empregos: *“Recebemos o pedido dos donos da Prodasa, para que possamos intermediar conversas a fim de soluções cabíveis. Como poder público, não gostaríamos de ver o fechamento de nenhuma empresa em nosso município, quanto mais*





uma empresa como a Prodasa, que poderia afetar mais de 400 trabalhadores com mão-de-obra especializada. Queremos ajudar. Tivemos essa reunião com o sindicato e já marcamos um novo encontro com as partes envolvidas nesse caso”⁶.

Diante da pressão exercida pela greve, com a paralização total de suas atividades e faturamento, a Recuperanda buscou junto ao mercado financeiro obter crédito (mais caro) para atender às exigências grevistas, porém, com o falecimento de seu fundador e Diretor Presidente, José Maria Fernandes, no último dia 05 de janeiro de 2021⁷, em decorrência de um câncer, as tratativas para obtenção do crédito foram prejudicadas, ante as exigências das financeiras em relação às garantias a serem prestadas na tomada de tais créditos, fulminando a tentativa de composição com o sindicato e gerando nova onda de ameaças de greve, além do corte de energia em razão do inadimplemento da fatura vencida em dezembro de 2020, ocorrido no último dia 19 de janeiro de 2021.

Nesse sentido, importante destacar que a viabilidade da recuperação da Recuperanda é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos.

⁶ https://www.arapongas.pr.gov.br/8388_noticia_prefeito-e-procurado-para-intermediar-greve-de-trabalhadores-da-prodasa

⁷ <https://www.diaadiaarapongas.com.br/noticias/1-arapongas/14143-morre-diretor-presidente-da-prodasa>





Para o enfrentamento da matéria trazida à baila, é importante ter em mente a intenção do legislador ao buscar, por meio da total reformulação do Decreto-Lei nº 7.661/45, dar uma nova roupagem ao instituto falimentar brasileiro, buscando conceitos na legislação Norte-Americana, com viés de salvaguarda e estímulo da economia interna

Com o advento da Lei nº 11.101/05, buscou-se dar alento à atividade empresária no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

Se mantida a atividade empresária, **com a retomada da estabilidade comercial pós efeitos da pandemia**, a companhia terá condições – como sempre demonstrou – de retomar a geração de caixa, elevando o valor da sua marca, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações.

Nas palavras de JORGE LOBO⁸:

O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as

⁸ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 228.





empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc.

Com isso, a Recuperanda vem adotando medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e redução de custos financeiros, contribuindo para a melhora da geração e acúmulo de caixa e permitindo que a solidez conquistada pela Prodasa durante anos de atividade contribua na efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela Lei nº 11.101/2005, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem suas atividades, para alcançar o maior objetivo do instituto da recuperação de empresas: **permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.**

Isto porque, apesar de todo o exposto, a Recuperanda acredita ser transitória a atual situação deficitária, visto estarem sendo adotadas medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribuindo para a melhoria da geração de caixa, permitindo que a solidez conquistada pela Recuperanda durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela Lei nº 11.101/2005, que foi inspirada na eficiente legislação norte-americana.



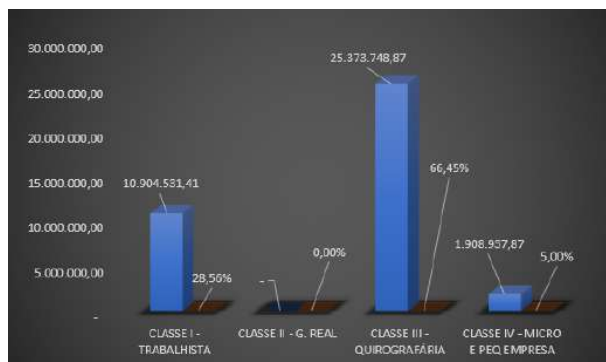
4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO

4.1 QUADRO DE CREDORES

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores atual constante dos autos do processo de Recuperação Judicial, conforme quadro a seguir:

RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA Prodasa

Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	10.904.531,41	28,56%
CLASSE II - G. REAL	-	0,00%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	25.373.748,87	66,45%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	1.908.937,87	5,00%
TOTAL	38.187.218,15	100,00%



5. ESTRATÉGIA DE REESTRUTURAÇÃO DA RECUPERANDA

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os acionistas continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).





A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se à resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o





reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de recuperação judicial e ao mercado como um todo.

A Recuperanda também implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantidas em funcionamento do que se instantaneamente liquidadas, onde, no caso, não teriam como arcar com o pagamento de seus credores.





Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Arapongas, do Estado do Paraná, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar com as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que





poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
2. Arrendamento total ou parcial de estabelecimento (LFRE, art. 50, inc. VII);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII);
4. Venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX e XI).

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 10 (dez) anos contemplados no Plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua;





- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

6.1.1 PROJEÇÃO

Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:





Fluxo de Caixa Projetado



	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	TOTAL	%
FAT. BRUTO ANUAL	115.322	119.047	121.273	122.365	121.997	123.217	123.501	126.403	124.507	126.997	128.559	1.353.189	100%
TRIBUTOS	6.689	6.905	7.034	7.097	7.076	7.147	7.163	7.331	7.221	7.366	7.456	78.485	5,8%
C.FINANCEIROS	2.998	3.095	3.153	3.181	3.172	3.204	3.211	3.286	3.237	3.302	3.343	35.183	2,6%
DEV.LIQUIDA	1.038	1.071	1.091	1.101	1.098	1.109	1.112	1.138	1.121	1.143	1.157	12.179	0,9%
RECEITA LÍQUIDA	104.597	107.976	109.995	110.985	110.652	111.758	112.015	114.648	112.928	115.186	116.603	1.227.342	90,7%
CUSTOS VARIÁVEIS	67.313	69.488	70.787	71.424	71.210	71.922	72.087	73.781	72.675	74.128	75.040	789.855	58,4%
EMBALAGENS	8.591	8.869	9.035	9.116	9.089	9.180	9.201	9.417	9.276	9.461	9.578	100.812	7,4%
COMISSÕES	3.460	3.571	3.638	3.671	3.660	3.697	3.705	3.792	3.735	3.810	3.857	40.596	3,0%
DESP.COMERCIAIS	115	119	121	122	122	123	124	126	125	127	129	1.353	0,1%
FRETE S/ VENDA	2.076	2.143	2.183	2.203	2.196	2.218	2.223	2.275	2.241	2.286	2.314	24.357	1,8%
CMV	53.071	54.785	55.810	56.312	56.143	56.705	56.835	58.171	57.298	58.444	59.163	622.736	46,0%
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	37.284	38.488	39.208	39.561	39.442	39.836	39.928	40.866	40.253	41.058	41.563	437.488	32,3%
CUSTOS FIXOS	28.285	28.567	28.853	29.141	29.433	29.727	30.025	30.626	31.236	31.863	32.499	330.255	24,4%
PESSOAL	12.395	12.519	12.644	12.771	12.898	13.027	13.158	13.421	13.689	13.963	14.242	144.727	10,7%
DESP.OPERACIONAIS	4.088	4.129	4.171	4.212	4.254	4.297	4.340	4.427	4.515	4.606	4.698	47.737	3,5%
SERVIÇOS	7.407	7.481	7.556	7.631	7.708	7.785	7.863	8.020	8.180	8.344	8.511	86.486	6,4%
TERCEIROS	1.815	1.833	1.851	1.870	1.889	1.908	1.927	1.965	2.004	2.045	2.085	21.192	1,6%
OUTRAS	322	325	328	331	335	338	341	348	355	362	369	3.754	0,3%
MANUTENÇÃO	1.717	1.734	1.751	1.769	1.786	1.804	1.822	1.859	1.896	1.934	1.973	20.045	1,5%
MATERIAIS	541	546	552	557	563	568	574	586	597	609	621	6.314	0,5%
RES. OPERACIONAL	8.999	9.921	10.355	10.420	10.009	10.109	9.903	10.240	9.017	9.195	9.064	107.233	7,9%
PAGTO RJ	4.871	10.324	8.567	7.637	7.631	5.478	3.511	129	129	129	32	48.439	3,6%
A - CLASSE I - TRABALHISTA (PADRÃO)	1.871	2.806	935	0	0	0	0	0	0	0	0	5.613	0,4%
B - CLASSE II - GARANTIA REAL (PADRÃO)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0%
C - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA (PADRÃO)	0	0	107	116	116	116	116	116	116	116	29	950	0,1%
D - CLASSE IV - MPE (PADRÃO)	0	0	12	13	13	13	13	13	13	13	3	107	0,0%
G - PEQUENA MONTA	197	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	197	0,0%
E - TRABALHISTAS ACORDOS	704	1.056	1.056	1.056	1.056	352	0	0	0	0	0	5.282	0,4%
F - CREDORES EXTRA CONCURSAIS	1.001	3.994	3.990	3.985	3.980	3.973	2.975	0	0	0	0	23897	1,8%
H - CREDOR COLABORADOR FORNECEDOR	961	1.922	1.922	1.922	1.921	480	0	0	0	0	0	9.128	0,7%
I - CREDOR COLABORADOR FINANCEIROS	137	546	545	544	544	543	406	0	0	0	0	3.265	0,2%
(-) SALDO CAIXA	4.128	403	1.788	2.783	2.378	4.631	6.392	10.111	8.888	9.066	9.032	58.794	4,3%
(++) SALDO ACUMUL.	4.128	3.725	5.512	8.295	10.673	15.305	21.697	31.808	40.696	49.762	58.794	58.794	4,3%

OBS: AS PROJEÇÕES NÃO CONTEMPLAM REINVESTIMENTO - CAPEX - NA OPERAÇÃO.

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Valores em K Reais

6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de 115,3 milhões de faturamento, o que corresponde a 9,6 milhões de média mensal, chegando ao volume 128 milhões no último ano previsto do exercício, demonstrando completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.





6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias / serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;





- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;

- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6.3 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.
- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, via PIX.
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários ou chave PIX à Recuperanda através de e-mail (rj@prodasa.com.br), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pela Recuperanda.





Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.

- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.
- (vii) Os credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face da Recuperanda, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada à Recuperanda e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a recuperação judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no





Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.
- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificada. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.





Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I

Os Credores detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados abrangidos pelas transações firmadas no âmbito da Justiça do Trabalho de Arapongas/PR, no processo reunidor ATOrd 0002315-83.2015.5.09.0653, assumidas pelas empresas UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.056.940/0002-83, com sede na Av. Maracanã, 5.980, Jardim Bandeirantes, São Paulo/SP, CEP 86.703-000 e DIPORT DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº03.765.694/0001-46, com sede na Avenida Maracana, nº 4508, Parque Industrial I, Município de Arapongas, Estado do Paraná, CEP 86.703-730, terão o recebimento de seus respectivos créditos na forma e nas condições dos respectivos acordos, os quais a Recuperanda ratifica e as referidas empresas anuem, subscrevendo este Plano, e sub-rogam-se nos respectivos créditos, podendo, inclusive, renunciar ao crédito sub-rogado via termo próprio a ser assinado pelas partes, após integral pagamento dentro dos fluxos respectivamente acordados, sendo ratificados, também, por ocasião da aprovação do Plano.

A assunção das obrigações decorrentes das transações firmadas no âmbito da Justiça do Trabalho de Arapongas/PR, no processo reunidor ATOrd 0002315-83.2015.5.09.0653, pelas terceiras, bem como sua anuência quanto ao disposto neste Plano não implicam,





em qualquer hipótese, confusão patrimonial ou corresponsabilidade por demais obrigações da Recuperanda, decorrentes ou não deste Plano.

Para os Credores desta Classe não abrangidos pela transação homologada pela Justiça Laboral, firmada por terceiros, o prazo será de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme permitido pelo art. 54, § 2º, da LFRE.

Para fins da garantia que trata os incisos I e III, do § 2º, do art. 54, da LFRE, a Recuperanda oferece o direito creditório decorrente da sentença constitutiva proferida no processo nº 0027585-31.2006.4.03.6100, que tramitou na 9ª Vara Federal de São Paulo, com certidão de trânsito em julgado no dia 13 de setembro de 2022, cujo valor corrigido em 20 de janeiro de 2021, perfazia a monta de R\$ 37.205.859,61 (trinta e sete milhões, duzentos e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.





Os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente a recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

Ressalta-se, ainda, que a exigibilidade dos créditos trabalhistas inicialmente listados e que são objeto de demanda na Justiça do Trabalho, ainda ilíquidas, ficarão suspensos até a liquidação de sentença, devendo a Recuperanda observar eventual redução/majoração do montante arrolado, para fins de cumprimento deste plano, destacando que o não pagamento do crédito até a sua liquidação não será caracterizado como descumprimento deste.

7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

Para os Credores Detentores de Crédito com Garantia Real, em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 10º (décimo) ano, último de previsões dos pagamentos.





Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III

Para os Credores Detentores de Crédito Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 93% sobre o valor de face, com pagamento em 8 (oito) anos, após término da carência de 22 (vinte e dois) meses a contar da data de homologação do Plano.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 93% sobre o valor de face, com pagamento em 8 (oito)





anos, após término da carência de 22 (vinte e dois) meses a contar da data de homologação do Plano.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de recuperação judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

7.5 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO DE PEQUENA MONTA – ASPECTO SOCIAL

Credores titulares de créditos inscritos no Quadro Geral de Credores em montante igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) receberão o pagamento previsto nas cláusulas 7.2 a 7.4, sem a aplicação de deságio, em única parcela após 60 (sessenta) dias subsequentes à publicação da decisão de homologação do Plano.

7.6 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A Recuperanda, por entender ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona, neste plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, nos





moldes do parágrafo único, do art. 67, da LFRE, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.

As modalidades de amortização acelerada são abertas à adesão por todos os credores, até a homologação deste Plano, com o exercício de opção mediante o envio de e-mail à Recuperanda (rj@prodasa.com.br) para subscrição do Termo de Adesão, observando-se as condições e requisitos aplicáveis à cada subclasse / modalidade.

7.6.1 CREDORES FINANCEIROS

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos à Recuperanda, no mesmo valor ou maior do que o crédito listado no quadro geral de credores, que não conte com garantia do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) – cuja concessão é adstrita aos limites e regras do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) - seja para antecipação de carteira, desconto de duplicatas, domicílio bancário, emissão de Cédula de Crédito Bancário ou qualquer outro modelo que atenda, com a anuência da Recuperanda, seu modelo de negócio.

Fica estabelecido, ainda, que serão mantidas / ratificadas as garantias reais ou fidejussórias prestadas ou não no âmbito das obrigações sujeitas ou não a este Plano, como forma de viabilizar a colaboração, e o Credor que aderir a esta Cláusula se compromete a não excluir ou executar qualquer garantia, seja real ou fidejussória, mesmo que em âmbito





administrativo, enquanto as condições deste Plano estiverem sendo cumpridas pontualmente.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração da Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes à Recuperanda, o que deverá constar no termo de adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pela empresa exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Os Credores Financeiros que aderirem a esta Cláusula de Amortização Acelerada receberão seu crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, sem deságio, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano, com carência de 6 (seis) meses do principal, acrescidas de correção pelo índice da CDI, mais juros de 4% ao ano, capitalizados mensalmente, de maneira composta, *pro rata die*, sobre saldo devedor inicial.





Fica ajustado que os Credores Financeiros que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial.

7.6.2 CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deverá manter ou retomar o fornecimento de produtos / insumos e/ou serviços essenciais à exploração da atividade da Recuperanda, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao da Recuperanda, com isso, fará jus ao recebimento do seu crédito inscrito no Quadro Geral de Credores, sem deságio, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, após 3 (três) meses de carência, com correção monetária de 20% da CDI, mais 1% de juros simples ao ano.

Homologado por decisão judicial o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores, nos termos dos arts. 59 e 145 da Lei nº 11.101/05, a obrigação do Credor Colaborador no fornecimento de mercadorias à Recuperanda está atrelada à disponibilidade do seu estoque para a composição conjunta do mix de produtos; a Recuperanda, por sua vez, não está obrigada a adquirir o mix de mercadorias que não julgue interessante para seus negócios, mesmo em caso de adesão por parte do credor colaborador mediante subscrição do Termo de Adesão. Ocorrendo desacordo





quanto a composição do mix de mercadorias, os departamentos responsáveis das empresas deverão buscar solução conjunta ou mediação de terceiro se assim necessário. Se, porventura, o fornecimento for cessado por falta de interesse da Recuperanda em razão do rompimento das premissas estabelecidas ou justa causa, isso a qualquer tempo, sua quitação referente ao saldo remanescente ocorrerá nos termos gerais previstos neste plano. Caso o Credor Colaborador não mais queira fornecer para a Recuperanda, será aplicado da mesma forma o deságio e prazo do fornecedor não colaborador previsto neste plano. Em ambos os cenários, será abatido do saldo devido a quantia já liquidada nos termos dessa cláusula.

7.7 PASSIVO FISCAL

A Recuperanda poderá aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.375/2022, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02.

Dessa forma, quanto ao passivo tributário federal, considerando-se os débitos já inscritos em Dívida ativa, a modalidade de adesão que cabe a Recuperanda prevê a redução máxima dos juros, multas e encargos no montante máximo de 65% em até 120 meses ou, ainda, a utilização de créditos do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, limitando a utilização a 70% do valor consolidado do débito.





A decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas nesta Cláusula, observada a legislação vigente.

Por fim, na hipótese de não observância dos critérios acima por parte da União e do Estado, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos previstos no art. 6º, da LFRE, e demais aplicáveis.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO

Para a atualização dos valores devidos pelos Credores sujeitos às Cláusulas 7.1 a 7.4, será utilizado, a título de correção monetária, o percentual de 20% (vinte por cento) da CDI, acrescido de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.





Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Recuperanda para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará a Recuperanda e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61 da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59 da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos da Recuperanda serão imediatamente liberados, constituindo tal movimento premissa para a esmerada execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão híginas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.





10. CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – “UPI” – PARA ALIENAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda poderá constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

A constituição de UPI é medida essencial ao cumprimento do Plano, diante do grande desembolso que será necessário ao pagamento do endividamento concursal e extraconcursal, razão pela qual, na oportunidade da constituição de UPI, a Recuperanda se obrigará, de maneira irrevogável e irretratável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI, o qual deverá conter, obrigatoriamente, o valor mínimo de venda, tendo por base o laudo de avaliação de ativos apresentado por ocasião do protocolo do Plano originário, e forma de pagamento. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pela Recuperanda e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a empresa Recuperanda em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.





O valor de venda da UPI não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz da Recuperação Judicial e desde que conte com expressa anuência da Recuperanda.

A Recuperanda e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do plano de recuperação judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus





acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

A assunção das obrigações decorrentes das transações firmadas no âmbito da Justiça do Trabalho de Arapongas/PR, no processo reunidor ATOrd 0002315-83.2015.5.09.0653, pelas terceiras subscritoras, bem como sua anuência quanto ao disposto neste Plano não implicam, em qualquer hipótese, confusão patrimonial ou corresponsabilidade por demais obrigações da Recuperanda, decorrentes ou não deste Plano.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumida pela Recuperanda, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da recuperação judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.





A critério da Recuperanda, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado à Recuperanda adquirir, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica vedada, em absoluto, eventual expropriação de quotas do sócio ou ações dos acionistas da Recuperanda durante o período de cumprimento deste Plano, o que impactará de forma direta o controle e a administração dos negócios sociais da Recuperanda, atingindo diretamente o interesse dos Senhores Credores. O controle e a administração da Recuperanda tal como subsistente na data corrente caracterizam premissa para o cumprimento deste Plano, razão pela qual qualquer ordem judicial em sentido diverso importará em violação à soberania da Assembleia Geral de Credores. Caso, por qualquer razão ou fundamento, a Recuperanda e/ou seus acionistas sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O





resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a Recuperanda terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovarem justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja constatada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.





12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de recuperação judicial.

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.





O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 10 (dez) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações





contidas no presente plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.





As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a serem indicadas pela Recuperanda nos autos do processo de recuperação judicial:

Prodasa

Av. Maracanã, 4289 - Jardim Bandeirantes,

Arapongas - PR, CEP 86703-000

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

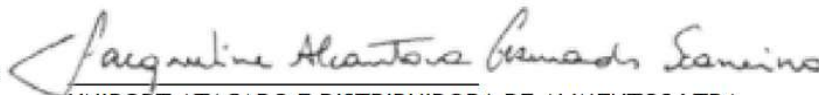
Arapongas (PR), 15 de março de 2023.

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA - Em Recuperação Judicial

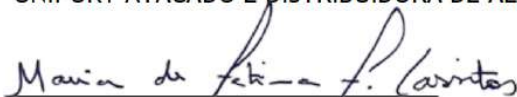




Anuentes:



UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.



DIPORT DISTRIBUIDORA LTDA.





Fluxo de Caixa Projetado



	Ano1	Ano2	Ano3	Ano4	Ano5	Ano6	Ano7	Ano8	Ano9	Ano10	Ano11	TOTAL	%
FAT. BRUTO ANUAL	115.322	119.047	121.273	122.365	121.997	123.217	123.501	126.403	124.507	126.997	128.559	1.353.189	100%
TRIBUTOS	6.689	6.905	7.034	7.097	7.076	7.147	7.163	7.331	7.221	7.366	7.456	78.485	5,8%
C.FINANCEIROS	2.998	3.095	3.153	3.181	3.172	3.204	3.211	3.286	3.237	3.302	3.343	35.183	2,6%
DEVINADIPLENCIA	1.038	1.071	1.091	1.101	1.098	1.109	1.112	1.138	1.121	1.143	1.157	12.179	0,9%
RECEITA LÍQUIDA	104.597	107.976	109.995	110.985	110.652	111.758	112.015	114.648	112.928	115.186	116.603	1.227.342	90,7%
CUSTOS VARIÁVEIS	67.313	69.488	70.787	71.424	71.210	71.922	72.087	73.781	72.675	74.128	75.040	789.855	58,4%
EMBALAGENS	8.591	8.869	9.035	9.116	9.089	9.180	9.201	9.417	9.276	9.461	9.578	100.812	7,4%
COMISSÕES	3.460	3.571	3.638	3.671	3.660	3.697	3.705	3.792	3.735	3.810	3.857	40.596	3,0%
DESP.COMERCIAIS	115	119	121	122	122	123	124	126	125	127	129	1.353	0,1%
FRETE S/ VENDA	2.076	2.143	2.183	2.203	2.196	2.218	2.223	2.275	2.241	2.286	2.314	24.357	1,8%
CMV	53.071	54.785	55.810	56.312	56.143	56.705	56.835	58.171	57.298	58.444	59.163	622.736	46,0%
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	37.284	38.488	39.208	39.561	39.442	39.836	39.928	40.866	40.253	41.058	41.563	437.488	32,3%
CUSTOS FIXOS	28.285	28.567	28.853	29.141	29.433	29.727	30.025	30.626	31.236	31.863	32.499	330.255	24,4%
PESSOAL	12.395	12.519	12.644	12.771	12.898	13.027	13.158	13.421	13.689	13.963	14.242	144.727	10,7%
DESP. OPERACIONAIS	4.088	4.129	4.171	4.212	4.254	4.297	4.340	4.427	4.515	4.606	4.698	47.737	3,5%
SERVIÇOS	7.407	7.481	7.556	7.631	7.708	7.785	7.863	8.020	8.180	8.344	8.511	86.486	6,4%
TERCEIROS	1.815	1.833	1.851	1.870	1.889	1.908	1.927	1.965	2.004	2.045	2.085	21.192	1,6%
OUTRAS	322	325	328	331	335	338	341	348	355	362	369	3.754	0,3%
MANUTENÇÃO	1.717	1.734	1.751	1.769	1.786	1.804	1.822	1.859	1.896	1.934	1.973	20.045	1,5%
MATERIAIS	541	546	552	557	563	568	574	586	597	609	621	6.314	0,5%
RES. OPERACIONAL	8.999	9.921	10.355	10.420	10.009	10.109	9.903	10.240	9.017	9.195	9.064	107.233	7,9%
PAGTO RJ	4.871	10.324	8.567	7.637	7.631	5.478	3.511	129	129	129	32	48.439	3,6%
A - CLASSE I - TRABALHISTA (PADRÃO)	1.871	2.806	935	0	0	0	0	0	0	0	0	5.613	0,4%
B - CLASSE II - GARANTIA REAL (PADRÃO)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,0%
C - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA (PADRÃO)	0	0	107	116	116	116	116	116	116	116	29	950	0,1%
D - CLASSE IV - MPE (PADRÃO)	0	0	12	13	13	13	13	13	13	13	3	107	0,0%
G - PEQUENA MONTA	197	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	197	0,0%
E - TRABALHISTAS ACORDOS	704	1.056	1.056	1.056	1.056	352	0	0	0	0	0	5.282	0,4%
F - CREDORES EXTRA CONCURSAIS	1.001	3.994	3.990	3.985	3.980	3.973	2.975	0	0	0	0	23.897	1,8%
H - CREDOR COLABORADOR	961	1.922	1.922	1.922	1.921	480	0	0	0	0	0	9.128	0,7%
I - CREDOR COLABORADOR FINANCEIROS	137	546	545	544	544	543	406	0	0	0	0	3.265	0,2%
(=) SALDO CAIXA	4.128	- 403	1.788	2.783	2.378	4.631	6.392	10.111	8.888	9.066	9.032	58.794	4,3%
(=+) SALDO ACUMUL.	4.128	3.725	5.512	8.295	10.673	15.305	21.697	31.808	40.696	49.762	58.794	58.794	4,3%

OBS: AS PROJEÇÕES NÃO CONTEMPLAM REINVESTIMENTO - CAPEX - NA OPERAÇÃO.

Ronei Machado
Senior Partner 2xCapital

